



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição:	Projeto Decreto Legislativo n.º 067/2025
Autoria:	Deputado Estadual MARCOS JORGE
Ementa:	Concede a Comenda Orgulho de Roraima In Memoriam ao Senhor Manoel Rodrigues Bezerra.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo n.º 067/2025, de autoria do Deputado Estadual MARCOS JORGE, que **“Concede a Comenda Orgulho de Roraima In Memoriam ao Senhor Manoel Rodrigues Bezerra.”**.

A presente proposição legislativa, foi lida na Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 2025, distribuído a Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, que proferiu Parecer assim ementado:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. “Concede a Comenda Orgulho de Roraima In Memoriam ao Senhor Manoel Rodrigues Bezerra.”. CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL. MATÉRIA REGIDA PELA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 10/2009. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PDL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O Parecer emitido pela Procuradoria Legislativa, opinou pela constitucionalidade formal e material, sendo distribuído a este Deputado Estadual para relatar e produzir o voto condutor.

É o relatório.

Passo ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 067/2025, é uma atribuição exclusiva da Assembleia Legislativa de Roraima.

2.1. Do Iniciativa Parlamentar.

A Constituição Federal em seu art. 25, assegura ao Estados a adoção de Leis que não sejam proibidas pela Carta.

Pois bem, Nobres Pares, nesse sentido, tem-se o art. 185 combinado com art. 207, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que versa sobre o Projeto de Decreto Legislativo.

Em suma proposta apresenta pelo Deputado Estadual MARCOS JORGE não tem vícios, sendo perfeitamente possível a iniciativa da Parlamentar, de modo que não restam dúvidas quanto à sua iniciativa, sendo constitucional nesse aspecto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

2.2. Do Vício Material.

No que tange a possibilidade de vício material da Proposição, se verifica que esta, está em conformidade com o princípio constitucional da legalidade.

3. CONCLUSÃO

Destarte, conclui-se pela constitucionalidade formal e material nos termos da fundamentação alhures, estando o presente Projeto de Decreto Legislativo n.º 67/2025, apto a ser votado.

É o parecer, S.M.J.

4. VOTO

In fine, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 67/2025, nos termos da fundamentação supra e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 20 de agosto de 2025

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL